

NOTAS TÉCNICAS

6

Base de incidência contributiva e impacto
na sustentabilidade financeira e social
da segurança social



LIVRO VERDE | Grupo de trabalho | Reformas Paramétricas

COMISSÃO PARA A
SUSTENTABILIDADE
DA SEGURANÇA SOCIAL

Notas Técnicas

Base de incidência contributiva e impacto na sustentabilidade financeira e social da segurança social

Noémia Goulart

Versão preliminar março de 2024

Sobre a sustentabilidade do sistema previdencial

Enquadramento

A base de incidência contributiva da segurança social tem uma dupla importância para o debate em torno da sustentabilidade da segurança social – por um lado, impacta o nível de receita e, por essa via, o financiamento do sistema de segurança social, por outro, tem implicações no nível de despesa. Os valores declarados como base de incidência contributiva, determinam o registo a efetuar na carreira de cada trabalhador, os quais suportam o cálculo das prestações imediatas (doença, parentalidade, desemprego e doenças profissionais), bem como as diferidas (pensões por velhice, invalidez e morte). Alterações à base de incidência determinam assim, alterações na despesa do sistema, ainda que tal possa suceder com um desfazamento considerável, ao contrário do que sucede na receita, onde o efeito deste tipo de alterações é imediato. Embora a base de incidência contributiva seja um tema relevante para todos os regimes do sistema previdencial repartição, a presente nota foca-se na base de incidência do regime dos trabalhadores por conta de outrem.

A base de incidência contributiva (BIC) vem definida no artigo 14.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social (CC) como “o montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributivas, (...)”. Os artigos 44.º e seguintes descrevem os tipos de base de incidência previstos no sistema previdencial (real e convencional), delimitando o seu conteúdo. É a partir da base de incidência contributiva que são apurados os montantes das contribuições das entidades empregadoras e das quotizações dos trabalhadores no caso dos trabalhadores por conta de outrem, devendo corresponder em regra, à remuneração ilíquida devida em função do exercício da atividade profissional ou decorrente da cessação do contrato de trabalho.

A evolução do mercado de trabalho e a sua regulamentação têm vindo a demonstrar ao longo do tempo que a remuneração auferida pelos trabalhadores por conta de outrem não corresponde apenas à remuneração base, sendo cada vez mais comum as entidades empregadoras incluírem, a título de remuneração, diversas componentes que visam compensar atividades, tarefas ou responsabilidades distintas ou a atribuição de benefícios aos trabalhadores. Ao longo do tempo ao salário base foram acrescentados complementos com vista a compensar encargos com a alimentação, com horas extraordinárias, trabalho por turnos, deslocações em serviço, subsídios de férias e Natal, só para elencar algumas. Esta diversidade de componentes criou a necessidade ao legislador de identificar e tipificar as componentes consideradas para o apuramento da remuneração ilíquida relevante para efeitos de segurança social, distinguindo as componentes que pela sua natureza irregular ou extraordinária, seriam excluídas da base de incidência contributiva. Para este efeito foi introduzido na legislação um conceito inovador de regularidade (artigo 47.º), segundo o qual se considera que “uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar preestabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma que este possa contar com o seu recebimento e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.” Este conceito é justificado pela necessidade de clarificar o que se consideram remunerações regulares, na medida em que, a proteção conferida pelo sistema previdencial se destina a substituir rendimentos do trabalho, que tenham natureza regular.

O CC veio alargar a base de incidência contributiva da segurança social, aproximando-a às

remunerações efetivamente auferidas, como forma de evitar o recurso a esquemas retributivos que resultam na desproteção dos trabalhadores. Esse alargamento resultou numa convergência, ainda que parcial, com a base de incidência fiscal. Desde 2010, ano em que o CC foi aprovado, que não se verificam alterações significativas na base de incidência contributiva, apesar das mudanças profundas que ocorreram no mercado de trabalho desde então, pelo que se considera justificar-se uma análise ao sistema remuneratório em vigor e às práticas vigentes no mercado, nomeadamente no contexto dos inquéritos existentes e das estatísticas produzidas neste âmbito.

O agregado que resulta da soma das bases de incidência declaradas à segurança social, ou seja, o total das remunerações declaradas, constitui um importante indicador do valor das remunerações auferidas pelos trabalhadores por conta de outrem em Portugal. Contudo, por força das diversas isenções e exclusões aplicáveis a componentes remuneratórias, este indicador não capta a totalidade dos salários relevantes do ponto de vista macroeconómico, para conhecer e compreender a evolução das remunerações dos empregados. Apesar da evolução verificada nas obrigações declarativas às autoridades fiscais e da segurança social, através da Declaração Mensal de Remunerações, o modelo de declaração de remunerações 'parcial' existente em Portugal e a diferença de conceitos entre bases de incidência fiscal e contributiva, continua a limitar a capacidade de análise da evolução das remunerações. Propõe-se a avaliação e implementação de um modelo que seja mais eficiente e que permita uma visão completa sobre a totalidade das remunerações dos trabalhadores por conta de outrem, que contribua também para melhorar a qualidade da informação sobre o valor global de remunerações pago na economia portuguesa.

1. Componentes da base de incidência contributiva

A maior parte dos itens que compõem as remunerações, está sujeita a incidência contributiva, conforme decorre dos já referidos artigos 44.º e seguintes do CC. A base de incidência contributiva é autodeclarada pelas entidades empregadoras à instituição competente da segurança social em função do âmbito territorial (ao Instituto da Segurança Social no continente, Instituto da Segurança Social dos Açores e ao Instituto da Segurança Social da Madeira), onde consta a remuneração de cada trabalhador, decomposta pelas diversas componentes remuneratórias que auferir. As componentes relevantes para a segurança social estão tipificadas no Despacho n.º 2-I/SESS/2011 (ver Quadro 1).

Quadro 1 - Código de remunerações a utilizar na declaração de remunerações à segurança social

Código	Descrição
A	Ajudas de custo e transportes
B	Prémios, bónus e outras prestações de carácter mensal
C	Comissões
D	Compensação por cessação do contrato de trabalho
F	Subsídio de férias
H	Honorários por acumulação
M	Subsídios de carácter regular mensal
N	Subsídio de Natal
O	Prémios, bónus e outras
P	Remuneração base
R	Subsídio de refeição

S	Trabalho suplementar
T	Trabalho noturno
X	Subsídios de caráter regular não mensal
2	Remunerações referentes a férias pagas e não gozadas por cessação do contrato de trabalho
6	Diferenças de remunerações
I	Compensação remuneratória do Contrato Intermitente

Fonte: Guia prático Declaração de Remunerações, ISS, I.P.

A lei também prevê um conjunto de exceções, das quais são exemplos:¹

- Vales de apoio social à infância (vale infância) e à educação (vale educação);
- Subsídios de compensação de encargos familiares com lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;
- Subsídios de assistência médica e encargos familiares;
- Compensação de férias ou de dias de folga;
- Certas compensações por cessação do contrato de trabalho;
- Complementos de prestações do regime geral de segurança social;
- Valores das refeições realizadas em refeitórios do empregador;
- Importância recebida por despedimento não considerado legal;
- Descontos na compra de ações da própria empresa;
- Subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais.

As prestações remuneratórias isentas de contribuição, ou excluídas da base de incidência contributiva, estão previstas no artigo 48.º. Existem ainda componentes de remuneração que o CC prevê estarem sujeitas a incidência contributiva mas que por força da ausência de regulamentação² se encontram, na prática, isentas, tais como:

- Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa (alínea r) do n.º 2 do artigo 46.º do CC);
- Os valores despendidos pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo «VIDA», fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação (alínea x) do n.º 2 do artigo 46.º do CC);
- As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa que revistam caráter geral estável, independentemente da variabilidade do seu montante (alínea aa) do n.º 2 do artigo 46.º do CC).

Apesar da convergência verificada entre bases de incidência em 2010, há componentes de remuneração que ainda se encontram excluídas da BIC, não obstante serem tributadas em sede de IRS.³ Estas divergências merecem ser discutidas no contexto da transformação do mercado de trabalho e dos novos desafios que se colocam à sustentabilidade da Segurança Social, mas também numa perspetiva que vise uma maior

¹ Para mais informação sobre as exceções à base de incidência contributiva consultar Guia Prático disponível em: [9081147a-2e9e-40c6-90c2-a0f10e2eb84f \(seg-social.pt\)](https://www.seg-social.pt/seg-social/9081147a-2e9e-40c6-90c2-a0f10e2eb84f)

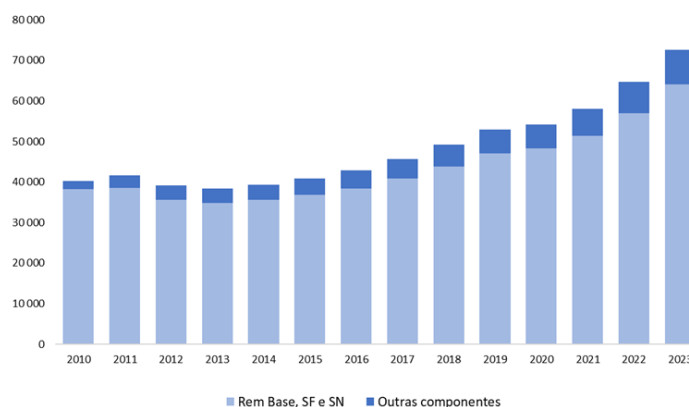
² De acordo com os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro esta regulamentação deverá ser precedida de avaliação efetuada em Concertação Social.

³ O tratamento desta componente remuneratória foi objeto de uma disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares no Orçamento do Estado para 2024” (ver Caixa 1).

coerência, transparência e simplificação entre bases de incidência por forma a evitar o uso indevido de componentes remuneratórias para reduzir o valor declarado à segurança social e por conseguinte as respetivas contribuições. Por exemplo, faz sentido discutir a razoabilidade de prémios regulares serem tributados em sede de IRS e segurança social enquanto os prémios não regulares são apenas tributados em sede de IRS. Existem ainda formas de remuneração que não estão sujeitas a IRS nem a contribuições para a segurança social que têm vindo a ganhar peso no conjunto das remunerações dos trabalhadores. É o caso dos pagamentos referentes a despesas de deslocação ou associadas ao transporte dos trabalhadores.

Os gráficos seguintes mostram a evolução das remunerações declaradas à segurança social desde 2010, onde é visível o aumento do peso de outras componentes remuneratórias para além da remuneração base e dos subsídios de férias e de Natal. Entre 2010 (ano anterior à entrada em vigor do CC) e 2023, estas 'outras componentes' representavam 5% das remunerações declaradas, valor que subiu progressivamente, atingindo 13% em 2023, correspondendo a um crescimento de 342%, enquanto que o valor das remunerações declaradas à segurança social cresceu 81% no mesmo período.

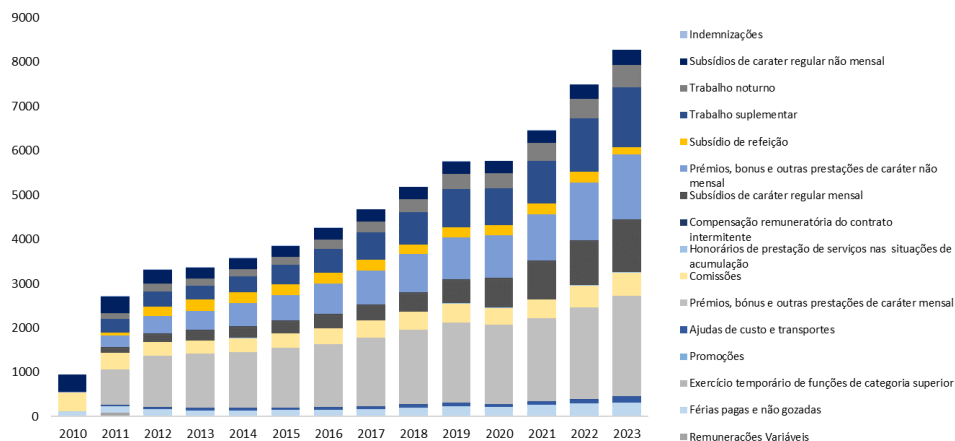
Gráfico 1. Componentes remuneratórias declaradas à segurança social (M€)



Fonte: Segurança Social

O gráfico 1 apresentado ilustra a evolução das componentes remuneratórias, excluindo a remuneração base, subsídios de férias e de Natal, entre 2010 e 2023, abrangendo o ano anterior à entrada em vigor do CC (2010). As principais tendências apontam para o aumento dos prémios, bónus e outras prestações: a parcela referente a "prémios, bónus e outras prestações de carácter mensal e não mensal" apresenta um crescimento significativo ao longo do período. Essa evolução indica uma maior utilização de mecanismos de remuneração variável, incluindo o trabalho suplementar. Estas tendências mostram mudanças na estrutura da remuneração, as quais podem ter diversas implicações para os trabalhadores e para as empresas e para a segurança social, na medida em que se verifica uma maior dependência das remunerações variáveis.

Gráfico 2. Componentes remuneratórias declaradas à segurança social, excluindo remuneração base, subsídios de férias e de Natal (M€)



Fonte: Segurança Social | Nota: Pela reduzida expressividade foram excluídas algumas componentes remuneratórias.

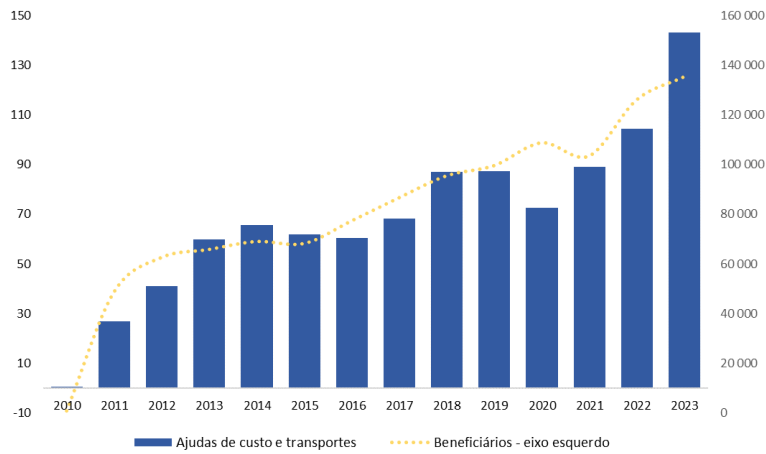
Caixa 1 – Uso de prestações remuneratórias não sujeitas a incidência contributiva

A propósito da análise das componentes da base de incidência contributiva foram relatadas à Comissão situações de empresas em que horas extraordinárias de trabalhadores estariam a ser pagas através de gratificações do balanço (“participação nos lucros da empresa” referidos acima) por razões de otimização fiscal (isenção de TSU, IRS). Foi com o Orçamento de Estado para 2024 que passaram a estar isentos de IRS “até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%” (Artigo 236º da Lei n.º 82/2023 de 29 de dezembro).

Quando tal acontece – horas extraordinárias pagas sob a forma de gratificações do balanço - as empresas reduzem os custos salariais, os trabalhadores obtêm alguns ganhos de liquidez mas mais tarde são prejudicados no cálculo de prestações contributivas, e em particular no caso da pensão.

Para uma melhor perceção da evolução de algumas componentes remuneratórias e a título ilustrativo, analisou-se a evolução das ajudas de custo e despesas de transportes declaradas à segurança social e à autoridade tributária. A incidência contributiva desta componente remuneratória foi objeto de alteração com a entrada em vigor do CC, em convergência com as regras aplicáveis em sede fiscal.

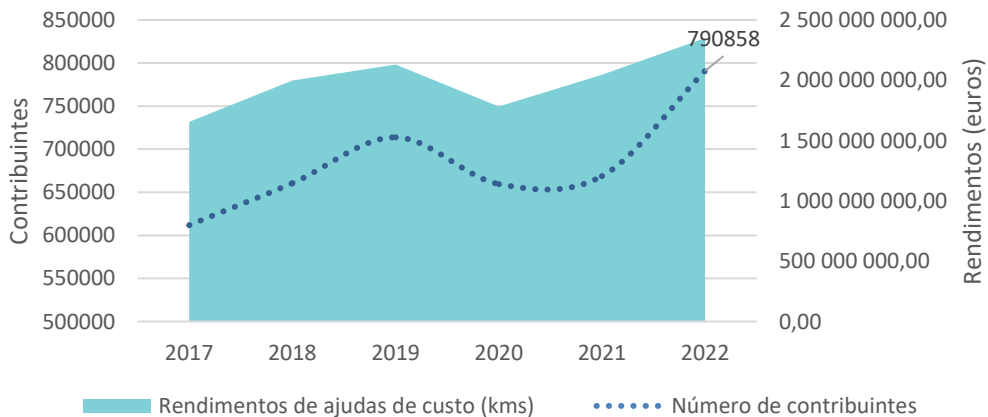
Gráfico 3. Ajudas de custo e transportes declaradas à segurança social e contribuintes no período 2017-2022



Fonte: Segurança Social

O gráfico seguinte mostra a evolução dos rendimentos declarados em sede fiscal como ajudas de custo e deslocações em viatura própria, bem como o número de contribuintes abrangidos. Mesmo nos anos mais impactados pela pandemia (2020, 2021), em que foram introduzidas elevadas restrições à circulação, os pagamentos referentes a despesas de deslocação foram elevados e até superiores aos registados em 2017, ano em que essas restrições não existiram. Em 2022 foram 790.858 os contribuintes que receberam pagamentos de ajudas de custo, o que corresponde a cerca de 16% do total de contribuintes com rendimentos de categoria A. Este valor compara com 135.434 declarados à segurança social no mesmo ano. Apenas com uma fiscalização eficaz seria possível garantir que estes pagamentos correspondem efetivamente a deslocações reais, não sendo usados como alternativa a remunerações regulares. Quando estes pagamentos se substituem a remunerações regulares, têm consequências sobre o nível de proteção social dos trabalhadores abrangidos.

Gráfico 4. Rendimentos de categoria A - “Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)” – rendimentos e contribuintes no período 2017-2022



Fonte: Dados das Declarações Mensais de Remunerações facultados à Comissão pela AT.

Existe uma diversidade de benefícios oferecidos pelas empresas, como por exemplo a participação em seguros de saúde, ginásio, estacionamento, entre outros para as quais o CC não fornece um enquadramento claro sobre a sua exclusão da incidência contributiva. Este diploma legal poderia assim, ser adaptado por forma a incorporar o tratamento a dar a novos benefícios que têm vindo a generalizar-se no âmbito da política remuneratória das empresas. Com objetivos diversos - atrair e reter talento, otimização fiscal ou contenção de despesa com remunerações de trabalhadores – os complementos salariais, que no curto-prazo permitem aumentar os rendimentos mensais dos trabalhadores, tem consequências no médio e longo-prazo, concorrendo para prestações substitutivas do trabalho mais baixas. O uso destas componentes contribui para a redução da taxa de substituição das prestações, uma vez que estas últimas apenas refletem o valor da base de incidência declarada à segurança social, por vezes bastante inferior ao valor da remuneração bruta efetivamente auferida.

Assiste-se a uma procura crescente deste tipo de complementos pelas entidades empregadoras, visível no aumento de empresas que oferecem a externalização da organização do pagamento destes complementos salariais, ou seja, que asseguram a gestão e concentração destes pagamentos em plataformas únicas, oferecendo ainda simuladores de benefícios e vantagens. Estes serviços oferecem flexibilidade para o empregador, solução personalizável e vantagem para ambas as partes, materializada em maior liquidez mensal para trabalhadores e otimização fiscal e contributiva para empregadores, sem que sejam mencionadas as perdas relativas a uma menor remuneração de referência, por exemplo, para o cálculo do subsídio de doença ou da pensão futura.⁴ Esta perda poderá, no entanto, ser total ou parcialmente compensada caso os trabalhadores apliquem essas parcelas de remuneração em regimes de proteção complementar (PPR's por exemplo). A existência de informação sobre os efeitos da exclusão desses montantes no registo da remuneração de referência para constituição de direitos, nomeadamente, para pensões de velhice é desejável no sentido de aumento da transparência e do acesso a informação completa, para que os trabalhadores possam avaliar e negociar alternativas e fazer escolhas informadas. Uma maior literacia financeira e compreensão da segurança social por parte da população apoiará também este processo de escolha mais consciente. A nível sistémico, este tipo de isenções contribui também para um menor nível de receitas da segurança social, pelo que a manutenção da sua exclusão da base de incidência contributiva deve ser ponderada e avaliada também pelo seu impacto financeiro.

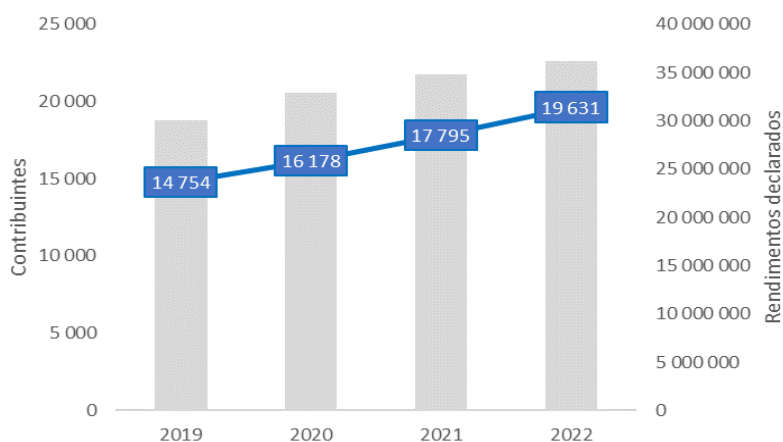
Para além de tipificar as componentes remuneratórias e de classificar como sujeitas ou excluídas da base de incidência contributiva, o CC inclui ainda uma norma específica relativa à atribuição de veículo automóvel a trabalhadores (artigo 46.º-A). A atribuição de viatura automóvel para uso pessoal dos trabalhadores, como parte do pacote remuneratório, é uma prática em vigor em Portugal, a qual tem vindo a crescer significativamente nos últimos anos (ver gráfico 5).

A referida norma do CC determina que, as despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel, que gere encargos para a entidade empregadora, é tratada como remuneração do trabalhador sempre que se verifiquem um conjunto de condições, a prever em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora e que em síntese de subsumem à possibilidade de utilização de viatura da empresa 24

⁴ Exemplos de ganhos de liquidez na ordem dos 36% para trabalhadores e 23,75% para empregadores são referidos.

horas por dia, para fins pessoais ou profissionais.⁵ Por exemplo, caso o trabalhador disponha de isenção de horário, considera-se que a viatura está em permanência, afeta a fins profissionais. Os códigos de remuneração declarada à segurança social não permitem identificar esta componente remuneratória mas, de acordo com a informação obtida da AT, este tipo de remuneração tem vindo a crescer, abrangendo em 2022 mais 33% de contribuintes do que em 2019.

Gráfico 5. Rendimentos resultantes da utilização pessoal de viatura automóvel de entidade patronal



Fonte: Dados das Declarações Mensais de Remunerações facultados à Comissão pela AT.
Nota: Rendimentos declarados no código A66 - Rendimentos do trabalho dependente: Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel – anos de 2019 e seguintes.

Seria relevante compreender a representatividade desta componente no pacote remuneratório oferecido pelas empresas. O critério de apuramento do valor a integrar a base de incidência contributiva resulta da aplicação de um coeficiente de 0,75% ao custo de aquisição da viatura, situação que revela já algum desajustamento da norma às práticas atuais e face às regras de incidência fiscal, onde se considera a mesma percentagem aplicada ao valor de mercado da viatura. Para efetivar este tipo de benefícios assiste-se a uma progressiva adesão das empresas ao modelo de

⁵ O artigo 46.º-A determina que:

1 - Para efeitos do disposto na alínea s) do n.º 2 do artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste:

a) A afetação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta;
b) Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;
c) Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.

2 - Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo escrito seja afeta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal.

3 - Nos casos previstos no número anterior, esta componente não constitui base de incidência nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em pelo menos dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar.

4 - O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura.

financiamento das viaturas em regime de locação operacional, pelo que se justifica a atualização da norma em causa (n.º 4 do artigo 46.º-A do CC).

Face aos dados disponíveis, não foi possível obter para Portugal uma visão clara da extensão do uso de veículos automóveis como parte integrante do pacote remuneratório oferecido aos trabalhadores. Em Espanha, já se assiste a um controlo mais apertado da sua utilização, onde a atribuição de viatura, só está isenta de tributação (fiscal ou contributiva) quando aplicável em contexto profissional, exigindo-se quer ao trabalhador, quer à entidade patronal, prova de que o veículo não está disponível para uso privado (ver Caixa).

Caixa 2 - Tratamento fiscal da oferta de carros pela empresa em Espanha

O Expresso de 20 de setembro de 2023 dá nota de que a autoridade tributária de Espanha estabeleceu novos critérios que agravam a tributação dos veículos cedidos aos trabalhadores, limitando a percentagem de dedução em sede de IRS e IVA. Em causa estão as situações em que uma empresa empresta uma viatura a um trabalhador para utilização no seu trabalho, mas que também envolve habitualmente a sua utilização na esfera privada, situação idêntica à que ocorre em Portugal, descrita nesta nota.

O Fisco espanhol justificou a alteração de critérios pelo facto de a cedência de viaturas aos trabalhadores pelas respetivas empresas ter sido objeto de análise pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), pela Audiência Nacional (AN) e pelo Tribunal Central Económico-Administrativo (TEAC), o que determinou a alteração de alguns dos critérios de aplicação das regras que, até àquela nova jurisprudência e doutrina, eram tidos em conta pela Administração Fiscal".

Segundo relata o Expresso, citando o jornal espanhol "Expansión", a principal alteração envolveu o critério da disponibilidade para uso privado - que tem em conta o tempo em que a utilização do veículo se divide entre o trabalho e a vida privada - e que é fundamental no cálculo da dedução aplicável ao veículo, quer em sede de IRS, quer em sede de IVA, uma vez que apenas pode ser contabilizado o tempo dedicado à atividade profissional. Em Espanha cabe às empresas provar a necessidade de utilização do veículo para o trabalho e cabe ao contribuinte provar que o veículo não está disponível para uso privado.

In Expresso, [Fisco espanhol aperta oferta de carros pela empresa: trabalhadores têm de provar que só os usam para fins profissionais](#) - Expresso

Os preceitos do CC vieram clarificar que as prestações substitutivas do rendimento do trabalho são calculadas a partir daquele que é efetivamente o rendimento do trabalho.⁶ A delimitação dos pagamentos feitos aos trabalhadores a título de remuneração, daquelas que são prestações compensatórias ao trabalhador, bem como as prestações a excluir da base de incidência contributiva, nomeadamente para criar incentivos às entidades empregadoras no sentido de complementar a proteção social pública, podem ter incentivado o seu uso como substitutos de remunerações efetivas, com consequências sobre a proteção social conferida pela segurança social.

⁶ Pode ler-se no preâmbulo da Proposta de Lei: "Assegura-se aos trabalhadores que as prestações substitutivas do rendimento do trabalho são calculadas a partir daquele que é efetivamente o rendimento do seu trabalho garantindo-se-lhes mais protecção social, procedendo-se, conforme acordado com os parceiros sociais, ao alargamento faseado da base de incidência contributiva a novas componentes de remuneração, respeitando-se os limites definidos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)." Disponível em [doc.doc \(live.com\)](#).

2. As remunerações pagas em Portugal

As remunerações dos trabalhadores dependentes são declaradas regularmente à Autoridade Tributária (AT), com vista ao apuramento do valor do Imposto sobre as Pessoas Singulares, cujo valor final é apurado por referência ao valor de todos os rendimentos destes trabalhadores e respetivos agregados familiares. As remunerações destes trabalhadores, (que correspondem a trabalhadores por conta de outrem na segurança social), são igualmente declaradas à segurança social mensalmente. Desde fevereiro de 2013, ambas as comunicações mensais passaram a ser feitas pelas entidades empregadoras (ou representantes legais) através da Declaração Mensal de Remunerações (DMR), com acesso quer no portal das Finanças em (www.portaldasfinancas.gov.pt), quer no portal da Segurança Social (em www.seg-social.pt).⁷ Continua a ser obrigatória a entrega de duas declarações, com a mesma designação (DMR), não havendo convergência do canal de entrega, nem ao nível das bases de incidência, mantendo-se as divergências que estavam em vigor à data.

3.1 As remunerações declaradas à Autoridade Tributária e Aduaneira

A declaração à AT, pela entidade empregadora, de rendimentos do trabalho dependente é feita em dois momentos: mensalmente, através da DMR, abrangendo a generalidade dos trabalhadores, e anualmente, através da Modelo 10, para sujeitos passivos que sejam devedores de rendimentos que não foram declarados na DMR.⁸

Apesar da declaração à AT visar o apuramento de retenções na fonte por conta do pagamento do Imposto sobre as Pessoas Singulares (IRS) devido, neste caso pelos trabalhadores dependentes, a declaração mensal contempla a totalidade dos rendimentos do trabalho dependente (categoria A) auferidos, desagregados por componente de remuneração os quais são identificados por códigos, incluindo os rendimentos dispensados de retenção na fonte, os rendimentos isentos e ainda os rendimentos não sujeitos a IRS.⁹ Ou seja, a declaração fiscal contempla a totalidade das remunerações “pagas” a trabalhadores dependentes, independentemente destas estarem sujeitas ou não, a retenção na fonte.

A informação declarada à AT inclui ainda os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, para subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais, devendo ser identificadas, por número de contribuinte fiscal, as entidades a favor de quem foram realizados obrigatoriamente os referidos descontos, nomeadamente para a Caixa Geral de Aposentações, ADSE, Segurança Social ou outras entidades. A DMR é declarada por entidades empregadoras residentes e abrange os rendimentos dos sujeitos passivos residentes em território português, independentemente do local onde o trabalho é prestado, em território nacional ou estrangeiro.

⁷ Ver Guia pático disponível em https://seg-social.pt/documents/10152/14957/Entrega_Declaracao_Remuneracoes_DMR.

⁸ Este último caso abrange, por exemplo, os rendimentos do trabalho das trabalhadoras do serviço doméstico, quando não é sujeito a retenção na fonte.

⁹ Nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A, 12.º e 12.º-A do Código do IRS.

3.2 As remunerações declaradas à Segurança Social

As entidades empregadoras declaram mensalmente à Segurança Social (SS) na DMR, as componentes da base de incidência devidas a cada trabalhador, desagregadas por códigos específicos aos fins da segurança social (ver Quadro 1). Estes códigos são distintos dos códigos utilizados pela AT, mesmo para prestações remuneratórias de idêntica natureza, sendo a sua desagregação também distinta da AT. A declaração de remunerações à SS inclui, para além da BIC, elementos específicos necessários ao cálculo das prestações como a respetiva taxa contributiva aplicável (que inclui o âmbito material), o valor das contribuições devidas (valor global que resulta da contribuição da entidade empregadora e da quotização do trabalhador) e os tempos de trabalho de cada trabalhador no mês de referência.

3.3 Análise comparativa das bases de incidência fiscal e contributiva

Apesar de alguns elementos distintivos, que visam finalidades específicas de proteção social, como sejam os tempos de trabalho,¹⁰ a informação declarada à segurança social, relativa a trabalhadores dependentes seria, à partida, um subconjunto da informação declarada à AT, correspondendo a primeira às remunerações mais estáveis consideradas relevantes para incidência contributiva conforme decorre do princípio de regularidade previsto no CC, e a segunda, à totalidade das remunerações auferidas por estes trabalhadores. Porém, existem algumas diferenças de conceitos de BIC e de contribuições que importa assinalar. No que concerne às contribuições, que são reportadas em ambas as declarações, para efeitos fiscais apenas são declaradas as 'contribuições' retidas aos trabalhadores (ou aos sujeitos passivos, na terminologia fiscal). Estas 'contribuições' correspondem às quotizações dos trabalhadores retidas pela entidade patronal e entregues à segurança social. Para a segurança social, as contribuições sociais declaradas e pagas mensalmente correspondem ao cômputo da contribuição da entidade patronal e da quotização do trabalhador. Assim, no que às quotizações dos trabalhadores diz respeito, apesar de serem declaradas a duas entidades públicas diferentes, não é possível comparar o seu valor, dado que na SS não se exige a sua desagregação.

Os quadros e gráficos seguintes ilustram os valores de rendimentos de trabalho dependente declarados à AT e o valor das respetivas contribuições obrigatórias. A primeira figura apresenta o valor dos rendimentos declarados em cada ano à AT na DMR. O segundo quadro delimita o universo de contribuintes apenas aos sujeitos passivos com contribuição obrigatória paga a instituições do sistema de segurança social. O terceiro mostra as remunerações declaradas à SS. Os diferentes valores ilustram os diferentes conceitos de bases de incidência e servem apenas para demonstrar a amplitude das diferenças.

¹⁰ A declaração dos tempos de trabalho (convertidos em dias) é relevante na SS para aferir a densidade contributiva dos beneficiários e para comprovação dos prazos de garantia sem os quais não é possível atribuir prestações no âmbito do Sistema Previdencial.

Quadro 2. Rendimentos declarados à AT na DMR

Ano	Total Rendimentos Declarados				Rendimentos Sujeitos a IRS		Rendimentos Isentos		Rendimentos não Sujeitos	
	Nº Contribuintes Distintos	Valor do Rendimento	Contribuições Obrigatórias	% das Contribuições	Valor do Rendimento	Contribuições Obrigatórias	Valor do Rendimento	Contribuições Obrigatórias	Valor do Rendimento	Contribuições Obrigatórias
2017	8 062 316	63 475 402 593	6 492 341 949	10%	57 528 362 413	6 487 389 604	64 893 610	3 911 270	5 882 146 570	1 041 075
2018	8 388 882	67 605 553 388	6 882 685 671	10%	61 046 252 578	6 876 667 249	78 351 113	4 903 591	6 480 949 697	1 114 831
2019	8 724 821	72 205 921 089	7 349 801 234	10%	65 278 684 045	7 342 961 094	97 794 557	5 451 020	6 829 442 487	1 389 121
2020	8 710 779	73 233 177 555	7 523 882 793	10%	66 669 675 898	7 516 940 389	108 724 324	5 335 501	6 454 777 333	1 606 903
2021	8 901 879	77 902 497 381	7 977 339 203	10%	70 670 977 740	7 970 093 698	116 526 287	6 115 273	7 114 993 354	1 130 232
2022	9 457 601	85 039 386 353	9 712 064 144	11%	77 313 897 344	9 703 955 276	125 566 406	6 965 881	7 599 922 602	1 142 986

Quadro 3. Rendimentos Declarados à AT relativos a sujeitos passivos com contribuição paga à Segurança Social (Euros)

Ano	Total Rendimentos Declarados				Rendimentos Sujeitos a IRS		Rendimentos Isentos		Rendimentos não Sujeitos	
	Nº Contribuintes Distintos	Valor do Rendimento	Contribuições Obrigatórias	% das Contribuições	Valor do Rendimento	Contribuições Obrigatórias	Valor do Rendimento	Contribuições Obrigatórias	Valor do Rendimento	Contribuições Obrigatórias
2017	3 377 016	39 033 765 589	4 181 738 550	11%	39 006 004 775	4 179 151 711	17 922 843	1 797 940	9 837 971	788 900
2018	3 532 511	41 947 419 987	4 502 981 624	11%	41 909 626 220	4 499 793 568	27 415 414	2 362 975	10 378 353	825 081
2019	3 677 168	45 274 249 434	4 863 693 240	11%	45 230 068 144	4 859 933 255	31 106 639	2 649 007	13 074 652	1 110 978
2020	3 633 934	46 241 361 561	4 983 581 941	11%	46 197 263 182	4 979 789 904	31 129 778	2 502 687	12 968 602	1 289 351
2021	3 714 852	49 511 341 568	5 357 891 575	11%	49 467 742 980	5 354 144 861	35 423 367	2 893 597	8 175 221	853 118
2022	4 007 122	55 711 520 166	6 526 433 261	12%	55 660 208 576	6 522 146 006	42 243 123	3 402 648	9 068 468	884 606

Quadro 4. Remunerações Declaradas à Segurança Social (Euros)

Ano	Declaração de Remunerações à Segurança Social			
	Pessoas Singulares com Rem declarada	Valor da Remuneração	Contribuições Declaradas	% das Contribuições
2017	3 867 886	45 748 099 906	15 390 097 910	33,6%
2018	4 041 664	49 179 153 151	16 603 564 678	33,8%
2019	4 207 981	53 028 645 765	17 966 173 342	33,9%
2020	4 178 042	54 182 070 608	17 887 641 819	33,0%
2021	4 283 936	58 089 161 352	19 587 993 893	33,7%
2022	4 595 434	64 667 739 065	22 004 702 782	34,0%

Gráfico 6. Rendimentos declarados à AT na DMR (Euros)

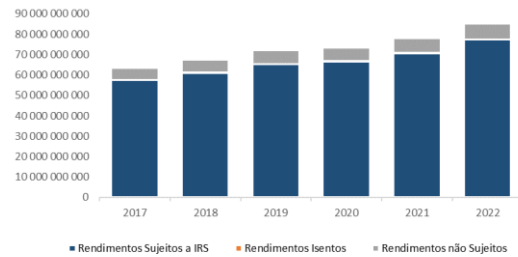


Gráfico A. Comparação das Remunerações declaradas à AT e à SS (Euros)

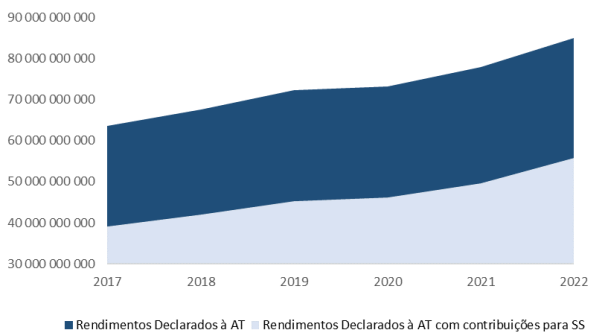
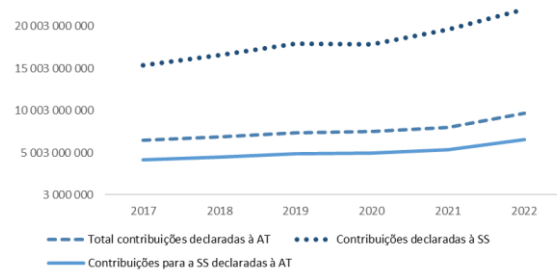


Gráfico B. Comparação das Contribuições declaradas à AT e à SS (Euros)



Fonte: Autoridade Tributária (DMR) e Segurança Social.

Caixa 3- Estatísticas de remunerações do INE

Desde 2021 que o INE utiliza informação proveniente da Declaração Mensal de Remunerações transmitida pelas entidades empregadoras à Segurança Social (SS) e à Caixa Geral de Aposentações (CGA). A partir desta informação, na perspetiva da entidade empregadora, o INE disponibiliza estatísticas relativas à remuneração bruta mensal média por trabalhador. Esta remuneração bruta é desagregada, apresentando-se estatísticas para a remuneração bruta mensal base, remuneração bruta mensal regular e remuneração bruta mensal total.

Na informação publicada no que se refere à informação reportada pela SS, a remuneração bruta mensal total corresponde à totalidade das remunerações brutas (antes de impostos e de descontos para a SS) pagas pela empresa ou organismo sujeitas a retenção na fonte de IRS e de desconto para a SS. Inclui todas as componentes da variável 'Natureza remuneratória (SS)'.

A remuneração bruta mensal regular corresponde ao somatório das remunerações brutas (antes de impostos e de descontos para a SS) de carácter regular e frequência mensal, pagas pela empresa ou organismo, sujeitas a retenção na fonte de IRS e de contribuição para a SS. Assim, não são incluídos os montantes isentos de retenção na fonte e de contribuição para a SS, como, por exemplo, o subsídio de refeição até ao valor de 4,77 Euros ou 7,63 Euros, se pago em dinheiro ou cartão de refeição. Inclui apenas as componentes "Remuneração base", "Subsídio de refeição", "Subsídios de carácter regular mensal" e "Prémios, bónus e outras prestações de carácter mensal" da variável Natureza remuneratória da SS.

A remuneração bruta mensal base corresponde à remuneração base bruta (antes de impostos e de descontos para a SS) pagas pela empresa ou organismo sujeitas a retenção na fonte de IRS e de desconto para a SS. Inclui apenas a componente "Remuneração base" da variável Natureza remuneratória da SS.

Em 2023 o INE passou também a publicar estatísticas a partir do ano de referência de 2019, com base nos dados da Autoridade Tributária. Esta informação é utilizada de forma complementar à transmitida pela SS e CGA, fornecendo uma perspetiva por trabalhador. O INE assinala as diferenças de âmbito da informação reportada pelas duas entidades:

1. A informação fornecida pela SS abrange as entidades empregadoras inscritas no respetivo sistema, sendo que o número de pessoas ao serviço e respetivas remunerações se referem ao valor sobre o qual incidem descontos unicamente para a SS.
2. A informação fornecida pela AT abrange as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente sujeitos a IRS, sendo que as remunerações declaradas incluem, para além das contribuições obrigatórias para a SS, os valores referentes a outros regimes de proteção social e outros subsistemas legais de saúde. Nos dados da AT é possível distinguir até três entidades a favor de quem foram realizados os descontos: as entidades ligadas à SS, CGA, ADSE e outros. Inclui ainda (partes de) remunerações não sujeitas a desconto, como sejam, prémios ocasionais, subsídio de refeição ou outros rendimentos cujo valor não atinge o máximo a partir do qual se desconta para a SS.

A partir da informação transmitida pelas duas entidades, o INE calcula diferentes indicadores de remunerações médias (por emprego) que refletem conceitos distintos, mas que não abrangem a totalidade das remunerações pagas aos trabalhadores por conta de outrem. A totalidade das remunerações dos empregados para o total da economia, são divulgadas trimestralmente, nas estatísticas das contas nacionais.

4. Considerações sobre a declaração de remunerações à segurança social e a respetiva base de incidência e propostas de melhoria

A criação da DMR para declaração à AT e à SS dos rendimentos de trabalho dependente pagos ou colocados à disposição pelas entidades empregadoras, constituiu um primeiro passo na simplificação das obrigações contributivas e fiscais. Porém, na SS este avanço, não foi acompanhado de alterações ao nível dos montantes a incluir nessa declaração,

ao contrário do que sucedeu na AT, onde se efetuaram alterações face ao que vinha sendo declarado na Modelo 10. Uma das principais características introduzidas pela DMR na AT, consistiu na inclusão de todo o tipo de remunerações pagas aos trabalhadores por conta de outrem pelas entidades empregadoras, independentemente de esses rendimentos serem, ou não, objeto de tributação na categoria A de IRS. A adoção de um modelo semelhante na segurança social permitiria conhecer a totalidade das remunerações pagas a trabalhadores por conta de outrem, os montantes isentos ou excluídos e a sua evolução, podendo equacionar-se a introdução no simulador das pensões, de informação que permita aos trabalhadores conhecer o impacto nas suas pensões, das prestações excluídas ou isentas de contribuição.

Por outro lado, uma convergência entre conceitos usados na AT e SS (e também CGA), salvaguardando as necessárias especificidades, permitiria simplificar o sistema para as entidades empregadoras, reduzir a fraude fiscal e contributiva e harmonizar a base de incidência fiscal e contributiva. No que concerne a BIC declarada à SS, recomenda-se a clarificação através de regulamentação, dos critérios de incidência a aplicar às alíneas r), x) e z) do n.º 2 do artigo 46.º do CC e à clarificação do tipo de prestações remuneratórias acessórias, que revestindo carácter de benefício social ao trabalhador, são excluídas da BIC nos termos do artigo 46.º. Num cenário em que se equacione um alargamento da base de incidência contributiva, as componentes mais voláteis poderiam ser consideradas apenas para efeitos de pensão, na medida em que os trabalhadores não auferem esse rendimento numa base regular. Uma medida desta natureza poderia ser equacionada e conjugada com uma revisão das taxas contributivas da SS, num pacote de reforma mais abrangente, tendo em conta a evolução do custo técnico das prestações que visa financiar.

O reforço da transparência no que diz respeito às remunerações tem efeitos sobre a base de incidência contributiva, sobre o financiamento do sistema, sobre as contas públicas e de um ponto de vista macroeconómico sobre a monitorização do valor agregado das remunerações. Uma declaração única para a AT e SS, ou até mesmo universal para todos os cidadãos residentes, pode trazer benefícios aos dois sistemas, tributário e da segurança social, nomeadamente para efeitos de apoios sociais, que atualmente já são atribuídos por ambas as entidades.

A crescente ‘globalização’ das relações de trabalho, nomeadamente através de plataformas e trabalho remoto coloca alguns desafios à capacidade da DMR captar informação exaustiva sobre rendimentos do trabalho, sobre os quais importa também refletir. São exemplos os rendimentos pagos a pessoas singulares residentes em Portugal obtidos de empregadoras não residentes (ver resultados do *Focus Group* analisado pela Comissão).

Referências

Cichon, M., Scholz, W., Van de Meerendonk, A., Hagemeyer, K., Bertranou, F., & Plamondon, P. (2004). Financing social protection (Vol. 5). International Labour Organization.

da Costa Cabral, N. (2010). *Contribuições para a Segurança Social: natureza, aspetos de regime e de técnica e perspectivas de evolução num contexto de incerteza*. Almedina.

_____ (2014). A reforma da segurança social portuguesa: análise de soluções à luz de uma escala gradativa de intensidade. *Por onde vai o Estado Social em Portugal*, 273-296.

Neves, I. (1996). *Direito da segurança social: princípios fundamentais numa análise prospectiva*.

Mendes, F. R. (2005). *Conspiração grisalha: segurança social, competitividade e gerações*. Celta Editora.

Mendes, F. R. (2016). *Segurança Social: o futuro hipotecado*. Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Anexo

Quadro comparativo das componentes remuneratórias que são base de incidência contributiva na Segurança Social e no Direito Fiscal

(Regime Geral dos trabalhadores por conta de outrem)

Fonte: Elaborado pela DGSS

Componentes de Remuneração	SEGURANÇA SOCIAL	DIREITO FISCAL
Remuneração base, em dinheiro e espécie	X	X
Diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores	X	X
Comissões/bónus/prestações análogas	X	X
Prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança condução, economia, e outros de natureza análogo que tenham caráter de regularidade	X	X
Remuneração por trabalho suplementar	X	X
Remuneração por trabalho noturno	X	X
Remuneração durante o período de férias	X	X
Subsídio de Natal, Férias, Páscoa	X	X
Subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação do trabalho	X	X
Subsídios por compensação de IHT ou situações equiparadas	X	X
Subsídios de refeição (em dinheiro ou vales) na parte que exceda o limite fixado no n.º 2 da alínea b), do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS	X	X
Subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham caráter de regularidade	X	X
Despesas de representação, desde que pré-determinadas e das quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício	X	X
Gratificações, devidas por força do contrato ou das normas que o regem e as que pela sua importância e regularidade, devam, segundo os usos considerar-se como elemento integrante da remuneração	X	X
Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte que excedem os limites legais, nos termos previstos no CIRS ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado	X	X
Abonos para falhas na parte que excede o limite fixado na alínea c) do n.º 2 do Artigo 2.º do CIRS	X	X

Componentes de Remuneração	SEGURANÇA SOCIAL	DIREITO FISCAL
<p><u>Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora</u>, quando exista acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal do qual conste:</p> <p>A afetação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta, que os encargos com a viatura e sua utilização sejam integralmente suportados pela EE e menção expressa da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de IHT ou ainda sempre que no acordo escrito, seja afeta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal. Neste último caso, esta componente não constitui BIC nos meses em que o trabalhador presta trabalho suplementar em pelo menos, dois dias de descanso semanal obrigatório ou complementar</p>	X	X
Despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, na medida em que estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou em que excedam o valor do passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes coletivos, desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenham caráter geral	X	X
Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar, nos termos previstos no Código do IRS	X	X
Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, apenas nas situações com direito a prestações de desemprego, na parte que exceda o limite fixado na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do CIRS	X	X
As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora, na parte que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado, nos termos previstos no CIRS	X	X
O valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em “vales de transporte públicos coletivos”, nos termos previstos no CIRS	X	X
Todas as prestações que sejam atribuídas ao trabalhador com caráter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, direta ou indiretamente, como contrapartida da prestação do trabalho	X	X
Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurado pelo contrato uma remuneração certa, variável, ou mista adequada ao seu trabalho	*	X

Componentes de Remuneração	SEGURANÇA SOCIAL	DIREITO FISCAL
Os valores despendidos obrigatoriamente ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo «VIDA», fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento decapital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos	*	X
As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respetivo título atributivo, quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter geral estável, independentemente da variabilidade do seu montante	*	X
Senhas de Presença	Apenas para MOE	X
Emolumentos	—	X
Participação em multas	—	X
Remunerações acessórias, fixas ou variáveis, nelas de compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação do trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:		
a) As resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com exceção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente de valor não superior a € 180 426,40 e cuja taxa não seja inferior a 70% da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo BCE, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente	—	X
b) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade	—	X
c) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício dos trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou mandato social	—	X

Componentes de Remuneração	SEGURANÇA SOCIAL	DIREITO FISCAL
d) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal	—	X
Despesas de deslocação, não pré-determinadas e de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício	—	X
Abonos de instalação e outros equivalentes devidos por novas instalações ou feitos em serviço do empregador, quando sendo frequentes, excedam os respetivos montantes normais, tendo sido previstos no contrato ou se devam considerar pelos usos, como elemento integrante da retribuição do trabalhador	—	X
Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação da relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das relações contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho, nos termos e com os limites previstos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 2.º do CIRS	—	X
Indemnização pela não concessão de férias, nos casos excecionais de renúncia parcial admitidos na lei	—	X
As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não auferidas pela respetiva entidade patronal	—	X
Indemnização pela não concessão de férias	—	X
Subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica ou hospitalização do trabalhador	—	X
Participação nos lucros da empresa	—	X
Indemnização por extinção do CT por mútuo acordo; (nos termos previstos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 2.º do CIRS)	—	X
Indemnização por despedimento ilícito do trabalhador	—	X
Indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes do final do prazo convencionado, do contrato de trabalho a prazo	—	X
Indemnização por cessação do CT no caso de despedimento coletivo	—	X

Notas: MOE – Membros de Órgãos Estatutários. * Nos termos dos artigos 4.º e 6.º da Lei 110/2009, na redação dada pela Lei 55-A/2010, este artigo carece deregulamentação, que será precedida de avaliação efetuada em Concertação Social

Notas Técnicas

Valores excluídos da base de incidência contributiva para a segurança social

Valores excluídos da base de incidência contributiva para a segurança social previstos a título exemplificativo no Artigo n.º 48 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
<ul style="list-style-type: none">• Subsídios concedidos para compensação de encargos familiares, nomeadamente os relativos à frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social
<ul style="list-style-type: none">• Valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga (por exemplo: casos em que a entidade empregadora, por motivos de acréscimo de trabalho, não pode autorizar todos os dias de férias ou folgas a que o trabalhador tenha direito, neste caso, o trabalhador é compensado em dinheiro, no entanto, esses valores não sofrem descontos para a Segurança Social)
<ul style="list-style-type: none">• Importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de Segurança Social
<ul style="list-style-type: none">• Subsídios eventuais para pagamentos de despesas com assistência médica emedicamentosa do trabalhador e seus familiares
<ul style="list-style-type: none">• Subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais (por exemplo: trabalhadores do serviço doméstico, membros de órgãos estatutários, cujos descontos à Segurança Social são feitos com base no IAS)
<ul style="list-style-type: none">• Valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respetivas entidades empregadoras
<ul style="list-style-type: none">• Indemnização devida por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento
<ul style="list-style-type: none">• Compensação por cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo, extinção do posto de trabalho, não concessão de aviso prévio, caducidade e resolução por parte do trabalhador
<ul style="list-style-type: none">• Indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes do fim do prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo
<ul style="list-style-type: none">• Importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de ações da própria Entidade Empregadora, ou de sociedades do mesmo grupo empresarial

